

DECRETO N. 5.120 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Regula o provimento dos officios de Justiça.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1º, do Decreto Federal n.19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º — Vagando algum officio de justiça, inclusive o de escrivão de paz e official do registro civil, o presidente do Tribunal de Justiça, logo que receber do Secretário da Justiça a comunicação da existencia da vaga, annunciará por editaes a abertura de concurso para provimento do cargo.

§ unico — Não se incluem entre os officios de justiça, a que se refere este artigo, os cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, cuja nomeação será regulada pelo Tribunal, nos termos do artigo 53 da Constituição.

Art. 2º — O prazo da inscripção dos concorrentes será de trinta dias, a contar da primeira publicação do edital no “Diário Official” do Estado.

Art. 3º — Só poderão inscrever-se:

I — Os serventuários e escreventes habilitados de officios de justiça do Estado, da mesma natureza do que estiver em concurso, com cinco annos, pelo menos, de effectivo exercício na escrivania ou serventia.

II — Os doutores e bachareis em direito, que tenham exercício effectivamente, no Estado, durante os tres annos anteriores, a advocacia no Estado, durante os cinco annos anteriores.

§ unico — Não poderão inscrever-se os parentes, até o segundo grau inclusive:

a) do serventuário anterior, ou de outro serventuário de justiça da comarca em que se der a vaga, excepto, quanto ao anterior, si a vaga occorrer por fallecimento;

b) dos membros do Tribunal de Justiça, do Ministerio Publico, do juiz ou juizes da comarca a que pertencer o officio vago, do chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Municipio, dos ministros, secretarios de Estado e dos membros do Poder Legislativo da União do Estado e do Municipio.

Art. 4º — Consideram-se de igual natureza, para os effeitos do artigo 3º, n. I, os officios de justiça que tiverem as mesmas attribuições.

§ 1º — Podem, entretanto, concorrer:

I — O secretario e os chefes de secções judiciais do Tribunal de Justiça, a qualquer officio de justiça.

II — Os escrivães e escreventes habilitados dos cartorios do Tribunal de Justiça, a qualquer escrivania.

III — Os escrivães e escreventes habilitados do juizo de Direito, embora de varas privativas ou especiaes, a qualquer escrivania, inclusive as do Tribunal de Justiça e do juizo de paz.

IV — Os serventuarios e escreventes habilitados dos officios que tiverem annexos, a qualquer officio correspondente a um desses annexos, e reciprocamente.

§ 2º — Para que os serventuarios, escreventes e funcionarios mencionados no paragrapho antecedente possam concorrer, é necessario que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio nos seus cargos.

§ 3º — Somma-se, para effeito do paragrapho 2º, o tempo de exercicio nos diversos cargos mencionados no paragrapho 1º, quando o candidato tiver servido em mais de um desses cargos.

Art. 5º — O requerimento para a inscripção será acompanhado dos seguintes documentos:

1 — prova de ser o candidato brasileiro nato, filho de pae brasileiro, ou illegitimo de mãe brasileira, nas condições do artigo 69 da Constituição Federal;

2 — prova de estar o candidato no gozo de seus direitos civis e politicos;

3 — titulo de nomeação de funcionario judicial, de ministerio publico, serventuario ou escrevente habilitado;

4 — certidão do registro do diploma de bacharel ou doutor em direito ou da provisão do advogado, no Tribunal de Justiça e nas Comarcas, onde o candidato exerça ou tenha exercicio a advocacia;

5 — prova do exercicio do cargo ou da advocacia, pelo tempo designado no artigo 3º;

6 — prova de ter o candidato cumprido as suas obrigações referentes ao serviço militar ou estar delle isento;

7 — attestado de capacidade physica e de não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pelo medico designado pelo presidente do Tribunal de Justiça;

8 — prova de não estar o candidato incluído na prohibição do artigo 76 do decreto n. 123 de 1888;

9 — folha corrida;

10 — carteira de identidade;

§ 1º — o candidato poderá apresentar ainda quaesquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

§ 2º — Na petição, o candidato indicará nominalmente todos os juizes perante os quaes tenha exercido a advocacia ou função publica.

Art. 6º — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o presidente do Tribunal de Justiça solicitará dos juizes indicados (art. 5º § 2º), do corregedor geral, dos corregedores permanentes, da Secretaria de Justiça, do presidente do Instituto dos Advogados, assim como de qualquer juiz perante o qual tenha servido o candidato e por este não mencionado, informações reservadas sobre a idoneidade moral e intellectual de cada candidato.

§ unico — As informações só serão communicadas ao Conselho Disciplinar da Magistratura. Em seguida á classificação dos candidatos, serão lacradas e archivadas, só podendo ser novamente abertas si o candidato inscrever-se em outro concurso.

Art. 7º — Findo o praso da inscripção, e obtidas todas as informações a que allude o artigo 6º, reunir-se-á o Conselho Disciplinar da Magistratura, para examinar os pedidos de inscripção e designar dia e hora para o inicio do concurso.

§ unico — Serão eliminados os candidatos que não tiverem juntado os documentos necessarios, assim como os que tiverem commettido omissão culposa ou falsidade na indicação a que se refere o artigo 5º § 2º.

Art. 8º — Lavrar-se-á acta das reuniões do Conselho Disciplinar da Magistratura, realizadas para os fins do artigo 7º.

Art. 9º — O concurso será publico, e prestado perante uma Commissão constituida pelo presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, do corregedor geral da Justiça e de um advogado designado, para cada concurso, pelo Secretario da Justiça.

§ unico — O membro da Commissão que não comparecer, será substituido, no concurso, por um dos ministros do Tribunal de Justiça, designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 10 — O concurso constará de uma prova escripta e outra oral.

Art. 11 — A prova escripta, que os candidatos farão em conjuncto, consistirá na redacção de officios, editaes, certidões, autos, termos, instrumentos e escripturas, na organização de contas, calculos e rateios, e na exhibição de qualquer outro acto de officio.

§ 1º — A prova escripta, cuja duração não poderá exceder de duas horas, será realizada, independentemente de pontos, perante Commissão, que formulará as questões a resolver e determinará quaes as provas que deverão ser dactylographadas, e quaes as que serão produzidas em manuscrito ou autographadas.

§ 2º — No julgamento da prova escripta, a Commissão attenderá não sómente aos conhecimentos profissionaes revelados pelo candidato, mas também á calligraphia, á orthographia, á redacção e á rapidez da escripta.

§ 3º — O candidato inhabilitado na prova escripta será desde logo excluido do concurso.

Art. 12 — A prova oral consistirá em arguições praticas, pela Commissão sobre os diversos actos e serviços do cargo em concurso e durará de vinte a quarenta minutos para cada candidato.

§ unico — As questões serão formaldas no momento, independentemente de pontos, pelos membros da Commissão, na ordem e durante o tempo determinados no acto, para cada um, pelo presidente.

Art. 13 — Cada um dos três examinadores attribuirá uma nota á prova escripta e outra á prova oral de cada candidato. A nota será numerica, equivalendo:

- a) zero, à prova nulla;
- b) um, á prova pessima;
- c) dois, á prova má;
- d) tres, á prova soffrivel;
- e) quatro, á prova boa;
- f) cinco, á prova optima.

§ 1º — Não terão ingresso á prova oral, os candidatos que não obtiverem, na prova escripta, a media de tres ou superior.

§ 2º — Considera-se reprovado o candidato que tiver média inferior a tres em qualquer das provas.

Art. 14 — Terminadas as provas, a Commissão, em sessão secreta, classificará em primeiro, segundo e terceiro logar, os tres melhores candidatos, dentre os aprovados, attendendo nessa classificação, não sómente as médias alcançadas nas provas, mas tambem ao merecimento comprovado pelas informações, documentos e trabalhos a que alludem os artigos 5º e 6º.

Art. 15 — Os autos do concurso serão remetidos ao Governo, que nomeará um dos candidatos classificados.

§ 1º — Constarão dos autos as provas escriptas, copia da acta do julgamento, um relatorio circunstanciado do presidente do Tribunal e as actas das sessões do Conselho Disciplinar da Magistratura, referentes ao concurso.

Art. 16 — No caso de igualdade de condições serão os serventuarios e escreventes preferidos para a nomeação.

Art. 17 — Si nenhum funcionario, advogado ou escrevente concorrer ou for admittido a inscrever-se em concurso, ou si nenhum dos inscriptos for classificado, abrir-se-á segunda inscripção, na qual se admittirão quaesquer candidatos, respeitadas as incompatibilidades estatuidas por este Decreto.

Art. 18 — O prazo da segunda inscripção será também de 30 dias, na forma do artigo 2º.

Art. 19 — O pedido de inscripção será acompanhado dos documentos a que allude o artigo 5º, numeros 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e mais:

I — De attestado de idoneidade moral, subscripto pelo juiz de direito da comarca em que o candidato seja domiciliado, ou de qualquer dos juizes, onde houver mais de um.

II — De prova de ter o candidato exercido uma profissão ou emprego no Estado, durante cinco annos, seguidos ou não, anteriores á abertura da inscripção.

§ unico — O candidato poderá apresentar, ainda, quaesquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

Art. 20 — Findo o praso da inscripção, proceder-se-á na forma do artigo 7º.

Art. 21 — Si nenhum candidato for inscripto ou classificado no segundo concurso, o Governo proverá livremente o cargo, exigindo, entretanto, que o pretendente satisfaça o estatuido no artigo 5º, nºs 1, 2, 6, 7, 8, 9 e no artigo 20, nº II.

Art. 22 — Os officios novamente creados serão providos livremente pelo Governo, podendo a nomeação recahir em quem não tenha os requisitos necessarios para a inscripção no concurso, ou esteja sob as incompatibilidades estatuidas pelo presente Decreto, desde que o nomeado seja brasileiro nato ou esteja nas condições referidas no artigo 5º, nº I.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23 — Não se applicará o presente Decreto no provimento dos officios que já estiverem vagos por occasião de sua publicação, e serão observadas as seguintes condições para a nomeação dos respectivos serventuarios:

a) — quando já houver concurso feito, será nomeado aquelle candidato dentre os classificados, que, á informação do respectivo juiz, estiver exercendo a contento a

serventia. Si nenhum dos candidatos estiver nesse caso, o Governo nomeará, a seu alvedrio, qualquer dos classificados no concurso;

b) — quando o cargo não tiver sido ainda objecto de concurso, o serventuario será nomeado, livremente, pelo Governo do Estado.

Art. 24 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS.

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior.

Director geral.